



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002354/2005-95
Recurso nº 169.852 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.930 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WALTER GRASSI JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução a título de despesas médicas no montante de R\$ 14.880,00, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, e Sandro Machado dos Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Por intermédio do Termo de Intimação de fls. 48, foi solicitada ao contribuinte acima identificado a apresentação dos comprovantes de despesas médicas relativas à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2002, ano-calendário 2001. Em virtude de o interessado não ter atendido à solicitação, conforme informado no “demonstrativo das infrações” de fls. 57, foi efetuada a glosa total das citadas despesas, no valor de R\$ 17.536,44, resultando na lavratura do Auto de Infração de fls. 54/61, em que foi apurado um crédito tributário de R\$ 9.617,88.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, acatada como tempestiva, alegando, em síntese, que não recebeu qualquer comunicação referente aos questionamentos ora impugnado e pelo fato de que todas as deduções lançadas em sua declaração estão comprovadas, conforme documentos anexados (fls. 03/33), ressaltando que não foi respeitado o seu direito de defesa.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Brasília julgou o lançamento procedente em parte (fls. 64/70), restabelecendo a despesa médica correspondente a R\$ 2.173,44, sendo R\$ 1.933,44 relativa ao Bradesco Saúde, por ter sido apresentada declaração daquela instituição confirmando o recebimento daquele valor, e R\$ 240,00 referente a despesas com a profissional Sônia Santos Lisboa, em virtude de os recibos apresentados que atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação totalizarem aquela quantia.

Oportuno transcrever trecho do voto do relator do respectivo aresto, em que são apreciados os documentos apresentados na impugnação:

“(…)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço. Ressalte-se que a importância da discriminação dos serviços é tanto maior quanto mais elevadas forem as despesas, a fim de permitir que a Autoridade Fiscal verifique o cabimento e plausibilidade dos documentos apresentados.

Os documentos juntados às fls. 06/21 e 30 serão analisados a seguir:

Recibos emitidos por Fernando de Campos (Cirurgião Dentista)

Foram apresentados 05 recibos (fls. 06/07) com valores individuais de R\$ 300,00, perfazendo o total de R\$ 1.500,00.

Verifica-se que os respectivos recibos, descumprindo os requisitos previstos no inciso II e III do §1º do artigo 80 do RIR/99 não informa o beneficiário do tratamento, assim como o endereço do profissional responsável pela emissão dos respectivos recibos.

A indicação do beneficiário do tratamento é necessária, pois conforme inciso II acima referenciado, a dedução de despesa médica é permitida somente para despesas médicas efetuadas com o contribuinte ou seus dependentes.

Permaneça assim, correta a glosa efetuada em relação aos supostos pagamentos efetuados ao profissional Fernando de Campos (Cirurgião Dentista).

Recibos emitidos por Sonia Santos Lisboa (Cirurgião Dentista)

Em relação aos pagamentos efetuados à profissional Sonia Santos Lisboa (R\$ 723,00) e glosados pela fiscalização, o impugnante apresenta recibos no valor de R\$ 503,00 restando assim o valor de R\$ 220,00 sem apresentação de documentos que comprovem os gastos efetuados.

Foram apresentados os recibos nº 1203 (R\$ 80,00); 1162 (R\$ 243,00); 1339 (R\$ 80,00) constantes às fls. 08 e recibo nº 1438 (R\$ 80,00 fls. 09) e recibo S/Nº acostado às fls. 16, no valor de 160,00 dos quais passa-se a análise:

Recibo nº. 1203(fl. 08) no valor de R\$80,00: *verifica-se que o recibo apresenta-se em conformidade com as determinações legais, pois informa o beneficiário do tratamento, o CPF do profissional emitente e o endereço do profissional responsável pela emissão do referido recibo.*

Recibo S/Nº (fls. 16) no valor de R\$160,00: *verifica-se que o recibo apresenta-se em conformidade com as determinações legais, pois informa o beneficiário do tratamento, o CPF do profissional emitente e o endereço do profissional responsável pela emissão do referido recibo.*

Recibo nº. 1162 no valor de R\$243,00: *Neste caso, verifica-se que o recibo apresentado descumpra os requisitos inciso II do §1º do artigo 80 do RIR/99, pois não informa o beneficiário do respectivo tratamento.*

Recibo nº 1339 no valor de R\$80,00: *Neste caso, verifica-se que o recibo apresentado refere-se ao ano calendário 2000, não*

sendo válido para comprovar despesas do ano calendário 2001, ora em debate.

Recibo nº 1438 no valor de R\$80,00: *Neste caso, verifica-se que o recibo apresentado descumpre os requisitos inciso II do §1º do artigo 80 do RIR/99, pois não informa o beneficiário do respectivo tratamento.*

Assim sendo, das despesas efetuadas com a profissional Sonia Santos Lisboa no valor de R\$ 723,00, mostra-se:

a) restabelecer a despesa médica glosada no valor de R\$ 240,00, pois os recibos apresentados demonstram os gastos efetuados, atendendo assim os normativos legais conforme demonstrado acima.

b) Mantém-se a glosa efetuada no valor total de R\$ 483,00, sendo o valor de R\$ 220,00 glosado por falta de comprovação e o valor de R\$ 263,00 glosado por falta de atendimento dos requisitos legais conforme demonstrado acima.

Recibos emitidos por Graziela Buoro (Psicóloga)

Foram apresentados 12 recibos S/Nº (fls. 10/15) no valor total de R\$ 6.880,00 emitidos pela profissional Graziela Buoro para comprovação de despesas médicas.

- Conforme descrição dos recibos os mesmos comprovariam despesas médicas efetuadas no período Janeiro a Dezembro de 2001, referentes a honorários de psicoterapia. O citado recibo, porém, não informa o beneficiário do respectivo tratamento, assim como o CPF informado é inválido, pois foi informado com 12 caracteres (25089110618-23), quando o Cadastro de Pessoa Física é composto por 11 caracteres.

Assim sendo, verifica-se que os citados recibos ao não informar o beneficiário do respectivo tratamento, assim como CPF inválido descumpre os requisitos exigíveis para dedução de despesas médicas e constantes do inciso II e III do §1º do artigo 80 do RIR/99, mantendo-se correta a glosa efetuada sobre os supostos pagamentos efetuados à profissional Graziela Buoro (Psicóloga).

Recibos emitidos por Isabel Regina Corbetta (Psicóloga)

Foram apresentados 09 recibos S/Nº (fls. 17/21) no valor total de R\$ 6.500,00 emitidos pela profissional Isabel Regina Corbetta para comprovação de despesas médicas.

Conforme descrição dos recibos, os mesmos, comprovariam despesas médicas efetuadas no período Abril a Dezembro de 2001, referentes a honorários de psicoterapia cujo beneficiário do tratamento seria o dependente Matheus Grassi. O citado recibo não informa o endereço do profissional responsável pela emissão do recibo.

Assim sendo, verifica-se que os citados recibos ao não informar o endereço do profissional responsável pela emissão do recibo descumpre um dos requisitos exigíveis para dedução de despesas médicas e constante do inciso III do §1º do artigo 80 do RIR/99, mantendo-se correta a glosa efetuada sobre os supostos pagamentos efetuados à profissional Isabel Regina Corbetta (Psicóloga).

DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE

Foi apresentada declaração do Bradesco Saúde, na qual a respectiva empresa declara ter recebido do autuado, no ano base 2001, a importância de R\$ 1.933,44 referente ao seguro reembolso de despesas de Assistência Médica e/ou hospitalar.

Assim sendo, evidencia-se indevida a glosa efetuada referente aos pagamentos efetuados ao Bradesco Saúde.

(...)”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/08, fls. 72, o interessado apresentou, em 24/10/08, o Recurso de fls. 73/76, juntamente com os documentos de fls. 77/87, em que alega, em síntese, o seguinte:

- a) o contribuinte não pode ser prejudicado por falha do profissional na emissão do recibo;
- b) os serviços foram realmente prestados pelos profissionais emitentes dos recibos, tendo ocorrido os respectivos desembolsos;
- c) declarações firmadas pelos profissionais, apresentadas em sede recursal, atestam a efetiva prestação dos serviços e o seu recebimento, além de conterem a informação correta do CPF e endereço do consultório daqueles profissionais;
- d) se o Fisco entendeu que a documentação apresentada não era idônea, deveria ter fiscalizado os emitentes dos recibos, “pois o fato dos recibos não estarem revestidos de todas informações exigidas pela legislação vigente CERCEIA A LIBERDADE DO CONTRIBUINTE E TRANSFERE A ELE O ÔNUS DESSA NÃO FISCALIZAÇÃO, FERINDO O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DO MESMO (INTERPRETE-SE ARTIGO 113 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO)”;
- e) não questiona a glosa das despesas relativas à profissional Sônia Santos Lisboa, afirmando não ter como juntar novos elementos comprobatórios.

Diante do exposto acima requer que seja acolhido os fatos relatados e que seja feita justiça fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumpre informar, inicialmente, que o recorrente não questiona a glosa das despesas médicas relativas à profissional Sônia Santos Lisboa, nos termos da decisão proferida no acórdão de primeira instância, razão pela qual tornou-se matéria incontroversa.

Determinam o inc. II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III, do aludido dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No caso, embora a autuação esteja embasada na falta de atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 48, cumpre assinalar que não foi solicitada ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, mas tão somente os comprovantes de tais despesas. Assim, a análise por parte das autoridades julgadoras dos elementos de prova trazidos aos autos fica limitada ao preenchimento dos requisitos formais dos documentos apresentados, que foram anexados juntamente com a impugnação (fls. 06/33).

Por ocasião do julgamento de primeira instância, os recibos então carreados aos autos continham as falhas devidamente apontadas no acórdão recorrido, impossibilitando o restabelecimento dos valores pleiteados.

Ocorre que, em sede de recurso voluntário, o interessado cuidou de trazer aos autos as declarações firmadas pelos profissionais emitentes dos recibos anteriormente juntados (fls. 80/87), com exceção da profissional Sônia Santos Lisboa, sanando as falhas apontadas pelo órgão julgador de primeira instância.

No contexto dos autos, entendo que não cabe a este Colegiado fazer indagações outras, por exemplo, acerca da efetividade dos desembolsos, posto que o contribuinte não foi intimado a comprová-los. Por conseguinte devem ser restabelecidas as despesas médicas relativas aos profissionais Graziela Buoro, Fernando de Campos e Isabel Regina Corbetta.

Diante do exposto acima voto por DAR provimento ao recurso para restabelecer o montante de R\$ 14.880,00, a título de dedução de despesas médicas.

Assinado digitalmente

Processo nº 10865.002354/2005-95
Acórdão n.º **2801-001.930**

S2-TE01
Fl. 96

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator